



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.331 - RS (2011/0083826-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANGELA SCHAFER
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISCORDÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 6 (SEIS) FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. Estando o acórdão recorrido em confronto com jurisprudência dominante deste Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial.
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva comum, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, se faz em razão do número de infrações praticadas.
3. Verificada a prática de 6 (seis) delitos de furto, é de rigor a elevação de 1/2 (metade) da pena.
4. A reavaliação de dados constantes da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido não importa em reexame de prova, sendo perfeitamente admitido na via do recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.331 - RS (2011/0083826-0)

AGRAVANTE : ANGELA SCHAFER
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se agravo regimental interposto por ANGELA SCHAFER contra decisão de fls. 320/324 que deu provimento ao recurso especial aventado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a fim de reconhecer que o número de infrações praticadas pela agravante - 6 delitos - influi no *quantum* de aumento de sua reprimenda pela continuidade delitiva, restabelecendo-se, assim, o édito condenatório de primeiro grau.

Alega preliminarmente que a decisão monocrática pelo relator, fere o princípio da Colegialidade, devendo assim o presente feito ser submetido à apreciação do Colegiado.

Assevera também violação às Súmulas ns. 7/STJ, já que, para lastrear a reforma do acórdão, o Douto relator teria examinado o material fático/probatório acostado nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento no sentido de ser restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que fixou no mínimo de 1/6 (um sexto) o aumento pela continuidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.331 - RS (2011/0083826-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

No caso, o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com jurisprudência deste Sodalício, senão vejamos.

Sobre a incidência do art. 71 do Codex Penalista, assim se pronunciou o Juízo de primeiro grau:

*"No que tange à continuidade delitiva, a ré, mediante mais de uma ação, **praticou seis furtos**, ou seja, mais de dois crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.*

Tem-se, assim, que os delitos subsequentes foram continuação do primeiro, caracterizando a figura do art. 71, caput, do Código Penal.

[...].

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do CP, evidencia-se a culpabilidade da ré, que não registra antecedentes. Conduta social, personalidade e motivos não especificados. Circunstâncias e consequências integram o tipo. Comportamento da vítima nada somou. Estabeleço a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual aumento em 1/2 ante a continuidade delitiva, restando definitiva em 3 (três) anos por ausência de outras causas modificadoras."
(fls. 153/162)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte *a quo*, ao reduzir para 1/6 (um sexto) o aumento pela continuidade delitiva, o fez nos seguintes termos excertos:

"Rogo vênia para divergir em parte da ilustre relatora, reduzindo a influência da forma continuada à menor fração possível.

É que, admitindo que o número de infrações cometidas em sequência constitua motivo suficiente para afastar a irrelevância penal de algumas delas - o valor dos bens subtraídos no primeiro, segundo, quinto e sexto fatos, separadamente, é inferior ao critério proposto pela própria relatora para reconhecer o crime de bagatela - e a forma privilegiada de todas elas, não vejo como sobrecarregar a pena na terceira fase, sem incorrer em bis in idem. E, valendo-me da discricionariedade judicial, opto por aplicar a menor fração de aumento, no caso concreto, desconsiderando o número de infrações, porque este já foi considerado para aqueles fins.

Em consequência, a pena privativa de liberdade se consolida em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, o que reputo suficiente para a reprovação da conduta no caso concreto." (fls. 266/267)

Constata-se que o Tribunal local ao reduzir o *quantum* de aumento pela continuidade delitiva de 1/2 (metade) para 1/6 (um sexto), divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"O aumento da pena pela continuidade delitiva, quanto ao caput do art. 71 do Código Penal, se faz, basicamente, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Precedentes."* (HC n.º 132.615/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9-11-2010, DJe 22-11-2010).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que **a recorrida praticou 6 (seis) delitos de furto**, de sorte que o aumento de pena a ser aplicado deve ser, de fato, o de 1/2 (metade), exatamente como procedido pelo Magistrado Sentenciante, conforme precedentes deste Superior Tribunal a seguir colacionados:

"[...]"

8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; **1/2, para 6 infrações**; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa."

(REsp n.º 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009) (Grifos nossos)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO NA REPRIMENDA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES JUSTIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Muito embora a r. decisão condenatória na parte referente fixação da pena-base não esteja tecnicamente perfeita, o aumento imposto está devidamente fundamentado em razão da constatação de condenação com trânsito em julgado.

II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de oito infrações cometidas pelo paciente, correto o aumento da reprimenda na fração de 2/3 (dois terços).

Ordem denegada.(HC 141978 / DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais

de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1113735 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 171 DO CP E O AUMENTO DA PENA-BASE SE DERAM PELO MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. [...]

2. [...]

3. O acréscimo da pena pela continuidade delitiva é fixado levando-se em consideração, tão-somente, o número de infrações cometidas, sendo certo que se mostra possível, em se tratando de condenação por oito crimes em continuação, o aumento da reprimenda na fração máxima de 2/3.

4. Habeas corpus denegado. (HC n.º 51691/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 2/12/2010 e DJe 17/12/2010).

Quanto à tese de que para o provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual teria se analisado o material fático probatório dos autos, a mesma não merece prosperar, isto porque, a matéria versada no apelo nobre é exclusivamente jurídica consistente no estabelecimento de que, a quantidade de infrações praticadas pela agente deve subsidiar o *quantum* de aumento de sua reprimenda pela continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, o que, conforme acima demonstrado, é o entendimento já consolidado neste Sodalício Superior.

E, como já asseverado no *decisum* objurgado, a comprovação de tais elementos - quantidade de crimes praticados pela sentenciada (6 delitos de furto) -, foram extraídos da própria sentença e do acórdão proferido pela Corte local, não tendo, em momento algum, analisado ou reexaminado quaisquer elementos probatórios dos autos.

Portanto, não houve qualquer reexame das provas dos autos vedado pela Súmula n.º 07 deste Sodalício Superior e, sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, perfeitamente admitida no âmbito deste Tribunal.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

I - [...]

II - A reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula nº 7 - STJ).

III - [...]

Embargos de declaração (2) rejeitados. (EDcl no Resp. 192049/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/1999 e DJ 29/3/1999 p. 215, LEXSTJ, vol. 120, p. 356).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1008903/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 4/11/2008 e DJe 24/11/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0083826-0

AgRg no
REsp 1.248.331 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14420800004821 20800004821 70037993391 70040661670

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANGELA SCHAFER
ADVOGADOS : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA SCHAFER
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.